



**DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS HUMANOS E O  
REFLEXO DE IMPRESCRITIBILIDADE NA ORDEM JURÍDICA  
BRASILEIRA**

**OF INTERNATIONAL PROTECTION TO HUMAN RIGHTS AND THE  
REFLECTION OF IMPRESSATIBILITY IN THE BRAZILIAN LEGAL  
ORDER**

<i>Recebido em:</i>	01/09/2016
<i>Aprovado em:</i>	18/12/2016

**Patrícia Pasqualini Philippi<sup>1</sup>**

**Sandra Angélica Schwalb Zimmer<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo tem como objeto de pesquisa o alcance das decisões internacionais de proteção aos direitos humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, de maneira a fomentar a reflexão acerca do grau de soberania do país em confronto com a defesa às violações de bens considerados de toda a humanidade. Parte-se do pressuposto de que muito embora cada país tenha sua soberania e suas leis, os organismos internacionais têm

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI; Especialista em Direito Penal e em Direito Constitucional pela Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI; Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI; Advogada; Endereço eletrônico: < [philippi@unidavi.edu.br](mailto:philippi@unidavi.edu.br) >.

<sup>2</sup> UNIDAVI - Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí; Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI; Advogada; Endereço eletrônico: < [sandraszimmer@unidavi.edu.br](mailto:sandraszimmer@unidavi.edu.br) >.



ganho cada vez mais força na implementação de suas decisões nos países signatários de tratados internacionais e que violam a defesa dos direitos ali pactuados, como no caso do Brasil. Neste contexto, não obstante o ordenamento que permeia cada Estado-país defende-se a ideia de imprescritibilidade da violação a estes direitos, sobremaneira, por serem bens de toda a humanidade. Para a composição deste artigo, foi utilizado o Método Indutivo tanto na fase de investigação quanto na apresentação do relato dos seus resultados e, conjuntamente, foram adotadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direito Internacional; Tratados Internacionais; Direitos Humanos; Imprescritibilidade.

#### ABSTRACT

This article aims to investigate the scope of international decisions to protect human rights within the Brazilian legal system, in order to encourage reflection on the degree of sovereignty of the country in relation to the defense of violations of assets considered All humanity. The assumption is that although each country has its sovereignty and its laws, international bodies have been gaining more and more force in the implementation of their decisions in the countries that are signatories to international treaties and that they violate the defense of the rights agreed therein, as in the Case of Brazil. In this context, despite the ordering that pervades each country-state, the idea of imprescriptibility of the violation of these rights is defended, especially since they are the property of all humanity. For the composition of this article, the Inductive Method was used both in the research phase and in the presentation of the report of its results and, together, the Techniques of the Referent, the Category, the Operational Concept and the Bibliographic Research were adopted.

**Key-words:** International Law; International Treaties; Human rights; Imprescritibilidade.



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a análise da imprescritibilidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, por força de tratado internacional quando da violação de direitos humanos.

Parte-se do pressuposto de que o Brasil adotou como regra a prescrição, contudo, frente à internacionalização dos direitos humanos, tal regra perde força, especialmente por ter o Brasil recepcionado várias Convenções e Tratados Internacionais, promulgando dentre eles o Estatuto de Roma, onde se prevê expressamente a imprescritibilidade de qualquer violação aos direitos humanos.

Para tanto, trata-se no primeiro capítulo de apresentar a conceituação de direito internacional e de tratado internacional, fazendo-se uma abordagem do tratado como fonte na forma de produção da norma jurídica, bem como, na sua inserção e repercussão no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo dedica-se por sua vez a estudar e conceituar os direitos humanos, fazendo-se um breve cotejo histórico das etapas de sua incursão em nossa legislação.

No terceiro e último capítulo, analisa-se o instituto da imprescritibilidade das violações e crimes praticados contra os direitos humanos, da eficácia e do grau de privilégio que ocupam os Tratados em nosso ordenamento, bem como, da internacionalização e magnitude destes direitos alargando a regra rasa a este respeito, prevista na Constituição Federal Brasileira.

Na elaboração do artigo foi utilizado o Método Indutivo, tanto na Fase de Investigação quanto na apresentação do relato dos seus resultados e, conjuntamente, foram



adotadas as Técnicas do Referente<sup>3</sup>, da Categoria<sup>4</sup>, do Conceito Operacional<sup>5</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>6</sup>.

Para este fim, visando estabelecer uma ordem didática que permita uma compreensão adequada dos aspectos envolvidos na pesquisa, optou-se por conceituar as diversas categorias na medida em que forem apresentadas, procurando identificar os seus contornos e variáveis.

Delimitado o conteúdo que se tratará e indicada a metodologia a ser utilizada, inicia-se com uma abordagem e conceituação do direito penal, partindo-se logo em seguida para uma abordagem e conceituação de política jurídica, correlacionando-os, chegando a finalidade da pena privativa de liberdade e o seu delicado alcance como política de segurança e prevenção penal.

## 1 – TRATADOS INTERNACIONAIS

O ordenamento jurídico internacional é constituído por disposições pactuadas pelos entes estatais soberanos denominados acordos ou tratados internacionais, que tratam de organizar, balizar e disciplinar as condutas dos Estados nacionais signatários.

Neste contexto é que se sustenta o Direito Internacional Público, um conjunto de normas autônomas, regras e princípios, que disciplinam ou regulam as relações entre os

---

<sup>3</sup> Conceitua-se Referente como “a explicitação prévia do(s) motivos, do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 54).

<sup>4</sup> Denomina-se Categoria “a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 25).

<sup>5</sup> Conceito Operacional é a “definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 37).

<sup>6</sup> Pesquisa Bibliográfica é expressão que indica a “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. p. 209).



Estados soberanos.<sup>7</sup> Definido também como “direito das gentes”<sup>8</sup>, um unido de regras que preceituam as relações mútuas dos Estados e, subsidiariamente, as demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, e dos indivíduos.<sup>9</sup>

No âmbito do direito internacional, os tratados aparecem como umas das suas principais fontes, uma vez que regulam os assuntos de maior importância, bem como, por serem os mais democráticos, já que os Estados participam diretamente de sua formação, sendo assim o processo legislativo de maior relevância na sociedade internacional.

Neste sentido, faz-se *mister* dar o conceito de tratado, que nas palavras de Accioly e Nascimento e Silva, “é o ato jurídico por meio do qual se manifesta acordo de vontades entre duas ou mais pessoas internacionais.”<sup>10</sup>

Na visão de Mello<sup>11</sup>, os tratados, devido a sua multiplicidade e também por regulamentarem as matérias de maior relevância, representam a mais importante fonte do Direito Internacional, muito embora o artigo 38<sup>12</sup> do Estatuto da Corte Internacional de Justiça – Corte de Haia, não faça qualquer menção à existência de algum grau de hierarquia entre as fontes do Direito Internacional.

---

<sup>7</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 11.

<sup>8</sup> Direito das gentes é conceituado por Rezek como “**direito das Nações**”, que ordena os direitos e deveres internacionais dos Estados soberanos. REZEK, José Francisco. *Ob. cit.*, p. 03.

<sup>9</sup> ACCIOLY, Hildebrando e; NASCIMENTO e SILVA, Geraldo Eulalio do. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 4.

<sup>10</sup> ACCIOLY, Hildebrando e; NASCIMENTO e SILVA, Geraldo Eulalio do. *Ob. cit.*, p. 26.

<sup>11</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito internacional Público**. Rio de Janeiro. Renovar, 2001, p. 200.

<sup>12</sup> **Artigo 38. 1.** A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar; 2. As convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; 3. O costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito; 4. Os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;



Considerado um dos mais importantes documentos de direito internacional público, A Convenção de Viena de 1969<sup>13</sup> regula o direito dos tratados internacionais e reúne regras gerais sobre os tratados entre Estados, regulando também matérias ainda não consolidadas.<sup>14</sup>

A relação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno, segue duas linhas distintas. Antes, porém, necessário esclarecer o que seja o ordenamento jurídico interno. Bobbio o conceitua como “um conjunto de normas, pressupondo como condição geral que não haja ordenamento composto de uma norma só, onde na constituição de um ordenamento é necessário que concorram pelo menos duas normas”.<sup>15</sup> Portanto, pode-se dizer que o conjunto de regras jurídicas nacionais representa o ordenamento jurídico interno.

Neste enquadramento de ideias, as linhas desta relação entre os tratados internacionais e o direito interno de cada país são retratadas pelas concepções dualista e

---

<sup>13</sup> Existe um rol de princípios que foram recepcionados pela convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 no artigo 53: a) Proibição do uso ou ameaça de força; b) solução pacífica das controvérsias; c) não-intervenção nos assuntos internos dos Estados; d) dever de cooperação internacional; e) igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; f) igualdade soberana dos Estados; g) boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais. Itamaraty, Ministério das Relações Exteriores. **Convenção de Viena sobre o direito dos Tratados**. Disponível em <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>. Acesso em 22.02.2012.

<sup>14</sup> “Entre as regras basilares de direito internacional reconhecidas pela Convenção de Viena de 1969, pode ser citada a regra *pacta sunt servanda* (art. 26) e o seu corolário segundo o qual o direito interno não pode legitimar a não execução de um tratado (art. 27); também, recorda-se o reconhecimento da cláusula *rebus sic stantibus*, que permite a denúncia de um tratado quando passa a existir uma mudança fundamental nas circunstâncias que tenha ocorrido em relação àquelas existentes ao tempo da estipulação do mesmo (art. 62). A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, aliás, reveste-se de autoridade jurídica, mesmo para aqueles Estados que dela não são signatários, em virtude de ser ela geralmente aceita como “declaratória de direito internacional geral”, expressando direito consuetudinário, consubstanciado na prática reiterada dos Estados no que diz respeito à matéria nela contida.” BARILE, Paolo; CHELI, Enzo; GRASSI, Stefano *apud* MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 26.

<sup>15</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 31.



monista. Para Mello<sup>16</sup> a concepção dualista representa e propõe a completa independência entre as duas ordens jurídicas: a interna e a internacional. Melhor dizendo, “o direito internacional regularia as relações entre os Estados, enquanto que o direito interno destinar-se-ia à regulação da conduta do Estado com os indivíduos.”<sup>17</sup>

Logo, para regular uma questão interna é preciso que tenha o Tratado sido incorporado a este ordenamento por um procedimento receptivo que o transforme em lei nacional.

Reflete Rezek que o dualismo destaca a diversidade das fontes na forma de produção das normas jurídicas, observando o alcance da legalidade no direito interno, e salientando que “a norma do direito das gentes não opera no interior de qualquer Estado senão quando este, havendo-a aceito, promove-lhe a introdução no plano doméstico.”<sup>18</sup>

Já para a ordem monista, o direito é um sistema integrado tanto pelo direito interno como pelo direito internacional, constituindo um todo harmônico e homogêneo. O direito internacional e o direito interno são elementos de uma única ordem jurídica, de modo que haveria uma norma hierarquicamente superior, seja ela a de direito interno (monismo com prevalência do direito interno), seja a de direito internacional (monismo com prevalência do direito internacional).<sup>19</sup>

Destarte, a problemática em torno de ambas está no ponto da incorporação dos tratados internacionais ao direito interno, já que os dualistas se posicionam no sentido de que existem dois ordenamentos jurídicos distintos e normas de sobreposição, sendo que uma norma internacional só passa a surtir efeitos no âmbito interno após a sua transformação em lei interna. Por seu turno, os monistas acreditam que existe apenas um

---

<sup>16</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 110.

<sup>17</sup> TRIEPEL, Carl Heinrich *apud* MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Ob. cit.*, p. 115

<sup>18</sup> REZEK, José Francisco. *Ob. cit.*, p. 05

<sup>19</sup> GALINDO, George Rodrigo Bandeira, **Tratados internacionais de direitos humanos e constituição brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.10.



ordenamento com prevalência (ou não) de uma norma sobre a outra, sendo inexistente a necessidade dessa incorporação, porque não há separação entre o direito interno e o direito internacional.

A legislação brasileira não traz de forma expressa qual das ordens adota. Sustenta-se, no entanto, com maior vigor, sua proximidade com a tese dualista moderada, condicionando a vigência dos tratados internacionais à promulgação de norma jurídica interna.<sup>20</sup>

Para essa vertente da doutrina dualista não é necessária a edição de uma lei interna para que um tratado internacional passe a ter repercussão no ordenamento interno de um Estado, bastaria apenas um ato formal de internalização (um decreto ou um regulamento, por exemplo).

O Estado, ao firmar um tratado internacional, obriga-se moralmente a incorporar os preceitos do tratado no seu ordenamento interno. Para os dualistas, no caso de o Estado não proceder à incorporação legislativa do tratado no seu ordenamento interno, levando em consideração essa independência entre as duas ordens jurídicas, a consequência seria a responsabilização do Estado tão somente no plano internacional.

O fato é que para que um tratado ingresse em nosso ordenamento jurídico e para que seja dotado de eficácia, é preciso que o mesmo passe por um processo constituído por várias fases, desde a adoção do seu texto a confirmação de sua entrada em vigor. Nessa senda, conforme Cachapuz de Medeiros, são utilizados dois processos básicos para a celebração de tratados internacionais no Brasil:

---

<sup>20</sup> BRASIL. STF, Supremo Tribunal Federal. *Carta Rogatória (CR 8279/AT ARGENTINA)*. Rel. Min. Presidente Celso de Mello, DJ, 14.05.1998. p. 34.



“O processo solene e completo: pode transcorrer de duas formas: a) inicia com a negociação e a adoção do texto, prossegue com a avaliação interna de suas vantagens ou inconvenientes e, no caso de ser aprovado, ocorre a manifestação da vontade do Estado em obrigar-se pelo tratado, o aperfeiçoamento jurídico-internacional dessa vontade e a incorporação do texto do tratado à ordem jurídica interna (negociação - assinatura - mensagem ao Congresso - aprovação parlamentar - ratificação - promulgação); b) o Executivo solicita ao Congresso autorização, é remetido o instrumento de adesão à autoridade depositária do tratado, que leva ao conhecimento das partes a decisão do Brasil de também assumir as obrigações do tratado. Entrando o ato de adesão em vigor no plano internacional, o tratado é incorporado à ordem jurídica interna (mensagem ao Congresso - autorização parlamentar - adesão - promulgação); e o processo simples e abreviado que é o rito dos acordos em forma simplificada: negociação - assinatura (ou troca de notas diplomáticas) - publicação.”<sup>21</sup>

Já no que diz respeito ao conflito entre um tratado e uma lei nacional, esclarece Ferraz Júnior, que na Constituição Federal não consta dispositivos estabelecendo hierarquia das normas internacionais em relação às nacionais, devendo prevalecer a regra de validade da norma posterior.

---

<sup>21</sup> CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. **O poder de celebrar tratados**: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do direito internacional, do direito comparado e do direito constitucional brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995. p. 457 e 458.



“O tratado se incorpora ao Direito Interno ao mesmo nível hierárquico da Lei Ordinária, e havendo incompatibilidade entre aquele e as Leis Ordinárias do país, ou vice-versa, aplica-se, portanto, o princípio geral adotado de que prevalece a norma posterior sobre a anterior, tudo conforme a regra estrutural da *lex posterior revocat priori*.”<sup>22</sup>

Para os dualistas, no entanto, a possibilidade de um conflito entre uma norma internacional e uma norma de Direito interno, não existe, pois, diante da necessidade de transformação da norma internacional em norma de Direito interno, no caso da existência de conflito este se dará sempre entre duas disposições nacionais.<sup>23</sup>

## 2. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E OS TRATADOS INTERNACIONAIS

O conceito de direitos humanos encontra-se expresso no art. 7º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>24</sup> e no artigo 5º, § 2º, da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>25</sup>. O art. 5º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil

<sup>22</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação**. Atlas: São Paulo, 3ª. ed., 2001, p. 236.

<sup>23</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 59.

<sup>24</sup> Art. 7º. Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas. SENADO FEDERAL; SICON. Sistema de Informação do Congresso Nacional. **Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action>. Acesso em 22.02.2012.

<sup>25</sup> Art. 5º, § 2º. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito à dignidade inerente ao ser humano. CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em <http://www.cidh.org/comissao.htm>. Acesso em 22.02.2012.



também trata sobre os direitos humanos, ao declarar que: “Ninguém será submetido à tortura nem tratamento desumano ou degradante.”<sup>26</sup>

A legislação brasileira não traz de forma expressa qual das ordens adota. Sustenta-se, no entanto, com maior vigor, sua proximidade com a tese dualista moderada, condicionando a vigência dos tratados internacionais à promulgação de norma jurídica interna.<sup>27</sup>

Para essa vertente da doutrina dualista não é necessária a edição de uma lei interna para que um tratado internacional passe a ter repercussão no ordenamento interno de um Estado, bastaria apenas um ato formal de internalização (um decreto ou um regulamento, por exemplo).

Normas internacionais de direitos humanos, cujo maior exemplo é o Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg), precursor do Tribunal Penal Internacional.”<sup>28</sup>

Neste contexto, foi proclamada no ano de 1948, A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual se deu por intermédio de uma resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, com natureza jurídica de ato administrativo interno da Organização Internacional, e “com caráter de mera recomendação” e originariamente, juridicamente não vinculante.”<sup>29</sup>

Atualmente, é majoritário o entendimento, que os dispositivos fundamentados na referida Declaração são juridicamente obrigatórios, visto que, os preceitos tratados na resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas estão positivados no direito interno de muitos Países, como o Brasil, e por outro lado, constituíram-se como normas imperativas de

---

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>27</sup> BRASIL. STF, Supremo Tribunal Federal. *Carta Rogatória (CR 8279/AT ARGENTINA)*. Rel. Min. Presidente Celso de Mello, DJ, 14.05.1998. p. 34.

<sup>28</sup> PORTELA, Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado. Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 2ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Editora Jus Podivm. 2010. p. 634.

<sup>29</sup> PORTELA, Henrique Gonçalves. *Ob. cit.*, p. 640.



direito internacional geral: *jus cogens*.<sup>30</sup> Com o processo de democratização do Brasil veio à tona a incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de seus importantes instrumentos no país, destacando-se a ratificação, em 1º de fevereiro de 1984, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. A partir dessa ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988.<sup>31</sup>

Nesse movimento de mudanças internacionais e nacionais que o Brasil passou a adotar por meio das Convenções internacionais de direitos humanos, destacam-se ainda: **Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, “Pacto San Jose da Costa Rica”,** de 6 de novembro de 1992, aprovada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;<sup>32</sup>. **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência,** de 7 de junho de 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001<sup>33</sup>; **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”,** de 9 de junho de 1994, aprovada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996<sup>34</sup>; **Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em Matéria de**

<sup>30</sup> PORTELA, Henrique Gonçalves. *Ob. cit.*, p. 646 e 647.

<sup>31</sup> PIOVESAN, Flávia. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania no Brasil.** Disponível em <http://www.dhnet.org.br/>. Acesso em 21.02.2012.

<sup>32</sup> BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

<sup>33</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência

<sup>34</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.



**Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador"**, de 17 de novembro de 1988, aprovado pelo Decreto no 3.321, de 30 de dezembro de 1999<sup>35</sup>.

O Brasil, ao ratificar a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, "Pacto San Jose da Costa Rica", em 6 de novembro de 1992, se comprometeu a cumprir o que dispõe a referida Convenção. Porém, foi apenas no ano de 1998 que o país reconheceu como obrigatória a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998. <sup>36</sup> Fora isso, várias outras convenções da ONU foram ratificadas.<sup>37</sup>

E neste compasso, com a Emenda Constitucional 45/02004, passou o Brasil a assegurar aos tratados decorrentes de direitos humanos um grau de hierarquia constitucional. Todavia, as dúvidas e discussões não cessaram quanto ao valor das normas aprovadas antes da referida emenda.

Para os autores que defendem que os tratados internacionais sobre direitos humanos possuem categoria constitucional, estes tratados já possuem *status* de norma constitucional, nos termos art. 5º, parágrafo 2º da CF; sendo assim, independentemente de serem posteriormente acatados pela maioria qualificada do parágrafo 3º, do art. 5º da CF, os tratados já são materialmente constitucionais.

No parágrafo 3º, do art. 5º da CF o que se lê é a possibilidade de os tratados, além de materialmente constitucionais, serem ainda formalmente constitucionais, ou seja, análogos

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.

<sup>36</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional

<sup>37</sup> Disponível em [http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs\\_conf.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs_conf.pdf). Acesso em 22.02.2012.



a emendas constitucionais, desde que, a qualquer momento, depois de sua entrada em vigor, sejam aprovados pelo quórum do parágrafo 3º do mesmo art. 5º da CF<sup>38</sup>.

E, posteriormente, no art. 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal consta: “art. 5º (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (...)”.<sup>39</sup>

Da referida disposição, é possível se afirmar que apenas os tratados e convenções internacionais que versarem sobre direitos humanos e que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes a emendas constitucionais.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que sendo aprovado um tratado internacional de direitos humanos, o tratado passa a ter hierarquia superior à lei ordinária (supralegal ou constitucional), ocorrendo a revogação das normas contrárias por antinomia das leis. Asseverou a este respeito o Ministro Gilmar Mendes que:

“Com a promulgação da Emenda Constitucional no 45/2004, a qual trouxe, (...) a incorporação dos § 3º e 4º ao art. 5º, (...) não se pode negar, (...) o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico.”<sup>40</sup>

<sup>38</sup> Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Ob. cit.*, p. 695.

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>40</sup> MENDES, Gilmar. **Artigo Discursivo sobre aplicabilidade das normas de Direitos Humanos**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/palestra\\_paraguai.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/palestra_paraguai.pdf) acesso em: 23/02/2012.



Na histórica decisão proferida em 2006 no caso Damião Ximenes Lopes, o Brasil, por força de Tratado – Convenção Americana de Direito Humanos, submeteu-se à Corte Interamericana de Direitos Humanos, <sup>41</sup>sendo condenado por não empenhar todos os esforços necessários na proteção dos direitos humanos e na concretização de suas normas, é um exemplo.

O caso diz respeito à morte do cearense Damião Ximenes Lopes em novembro de 1999, enquanto permanecia internado na Casa de Repouso Guararapes, uma instituição psiquiátrica, na ocasião filiada ao Sistema Único de Saúde (SUS). O Supremo Tribunal Federal, também no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343- SP<sup>42</sup>, em dezembro de

---

<sup>41</sup> **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Artigo 4º - Direito à vida - 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (...). Artigo 5º - Direito à integridade pessoal - 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (...). Artigo 8º - Garantias judiciais - 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (...). Artigo 9º - Princípio da legalidade e da retroatividade - Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> acesso em: 23/02/2012.

<sup>42</sup> O Recurso Extraordinário 466.343-SP discutiu sobre a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel diante do disposto no artigo 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), que estabelece o que: *“Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”* Levando em consideração que o Pacto São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, só prevê a prisão civil por alimentos e diante da nova posição do Supremo que considera a supralegalidade dos tratados internacionais, a legislação ordinária relacionada com o depositário infiel, conflitante com o texto humanitário internacional, deverá ser invalidada, posto que os tratados internacionais de direitos humanos agora são considerados hierarquicamente acima das leis ordinárias. Ocorre que não só a legislação ordinária tratava da questão do depositário infiel, mas também a própria Constituição, em seu artigo 5º, LXVII, determina a prisão do depositário infiel e do devedor de pensão alimentícia. O STF entendeu que os tratados de direitos humanos possuem status supralegal e, sendo assim, estão abaixo da Constituição. É possível concluir, portanto, que a prisão do depositário infiel não foi considerada inconstitucional, pois sua previsão segue na Constituição (superior aos tratados), mas, na prática, passou a ser ilegal, uma vez que as leis que operacionalizam a prisão civil de depositário infiel estão abaixo dos tratados internacionais de direitos humanos. Na Sessão Plenária do



2008, pontificou o seu posicionamento, sobretudo, acerca da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos. O Supremo entendeu, majoritariamente, que esses tratados, antes equiparados às normas ordinárias federais, apresentam *status* de norma supralegal, isto é, estão acima da legislação ordinária, mas abaixo da Constituição. Tal posicionamento admite a hipótese de tais tratados adquirirem hierarquia constitucional, desde observado o procedimento previsto no parágrafo 3º, artigo 5º da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004.

Assim, o princípio da primazia dos direitos humanos nas relações internacionais implica que o Brasil deve incorporar os tratados, ao ordenamento interno brasileiro e respeitá-los. “Implica também que as normas voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana em caráter universal, devem ser aplicadas no Brasil em caráter prioritário em relação a outras normas.”<sup>43</sup>

### 3 - DA IMPRESCRITIBILIDADE DA VIOLAÇÃO AOS DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Inicialmente, torna-se outrossim, oportuno trazer a definição do que é um crime imprescritível, que na definição de Bulos significa: “Imprescritível é o delito em que se considera a inidoneidade ou ineficácia do decurso do tempo sobre o jus puniendi, de que é detentor o Estado. Crime imprescritível, portanto, é aquele cuja sanção é perene, porque o Estado poderá punir o infrator a qualquer tempo.”<sup>44</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, a regra é a prescrição. Nessa seara, cabe esclarecer, que no Brasil, a Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 5º, apenas duas

---

dia 16 de dezembro de 2009 o STF solidificou o seu entendimento ao publicar a Súmula Vinculante 25 que determina que: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. Cf. STF: **Depositário infiel: jurisprudência do STF muda e se adapta ao Pacto**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116379&caixaBusca=N>. Acesso em: 23/02/2012.

<sup>43</sup> PORTELA, Henrique Gonçalves. Ob. cit., p. 736.

<sup>44</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 5.ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 39/2002 -São Paulo: Saraiva, 2003 p. 384.



exceções a esta regra, sendo eles, o crime de racismo, previsto no inciso XLII, definido pela Lei n.º 7.716/89, com alterações da Lei n. 9.459/97, bem como o crime de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, previsto no inciso XLIV, definido pela Lei de Segurança Nacional.

Sucedem que, como resposta a lenta e árdua trajetória contra as atrocidades cometidas pelo homem no século XX, por meio do Estatuto de Roma, finalmente se chegou à criação de um Tribunal Penal Internacional permanente.

Conforme elucidado Jankov<sup>45</sup>, o Tribunal Penal Internacional foi criado por intermédio do Estatuto de Roma aos 17 dias do mês de julho de 1998, tendo sido estruturado com a competência de verificar delitos previstos em seu Estatuto, porém, aplicáveis apenas após o início de seu funcionamento perante a comunidade internacional, que ocorreria com a sexagésima ratificação ao Tratado.

A Conferência Diplomática de Roma aprovou o Estatuto por 120 votos a 7 votos contrários (Estados Unidos, Líbia, Israel, Iraque, China, Síria e Sudão), com 20 abstenções, tendo alcançado sua 89 ratificação em abril de 2003, sendo que o Brasil assinou o tratado em fevereiro de 2000, tendo-o ratificado pelo Decreto Legislativo n. 112, de 6 de junho de 2002, e tendo-o promulgado através do Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.<sup>46</sup>

Inobstante as outras competências que tem o Tribunal, com referência a competência *ratione materiae*, o Tribunal Penal Internacional terá atribuição para atuar, nos crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu todo e crimes de maior gravidade com alcance internacional.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional delimita quais são os crimes no qual incidirá sua competência, prevendo em seu artigo 5º: “A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu

---

<sup>45</sup> JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional**. 2009, São Paulo: Saraiva, 2009. p. 30.

<sup>46</sup> JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. *Ob.cit.* p.31.



conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão.”<sup>47</sup>

Esclarece ainda Jankov, quantos aos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional:

“O Tribunal Penal Internacional tem competência para julgar quatro categorias de crimes, a saber: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão, descritos como - crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. O Estatuto ainda os descreve como - atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade e - crimes de maior gravidade com alcance internacional.”<sup>48</sup>

E no art. 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, estão por sua vez elencados os crimes contra a humanidade, conforme elucidada Hee Moon Jô:

“O § 1º do art. 7º faz uma definição geral dos crimes contra a humanidade e o § 2º faz uma definição específica de cada crime enumerado no § 1º. Assim, crime contra a humanidade significa – qualquer um dos atos seguintes, quando cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) homicídio; b) extermínio; c)

<sup>47</sup> BRASIL. Decreto nº 4.388, 25 setembro 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>. Acesso em 23/02/2012.

<sup>48</sup> JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. *Ob. cit.*, p. 59 e 60.



escravidão; d) deportação ou transferência forçada de uma população; e) prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) tortura; g) agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no § 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) desaparecimento forçado de pessoas; j) crime de *apartheid*; k) outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.”<sup>49</sup>

Compulsando-se com acuidade o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, verifica-se que em seu artigo 29º, os crimes de sua competência são insuscetíveis de serem alcançados pelo instituto da prescrição, a saber: “Artigo 29. Imprescritibilidade: Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.”<sup>50</sup>

Segundo Dalbora, para que a imprescritibilidade seja reconhecida no direito interno são necessárias duas coisas, a saber:

---

<sup>49</sup> MOON JO, Hee. **Introdução ao Direito internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 384 e 385.

<sup>50</sup> BRASIL. Decreto nº 4.388, 25 setembro 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>. Acesso em 23/02/2012.



[...] primeiro, que os crimes internacionais estejam incorporados ao catálogo de tipos delituosos vigente no país; segundo, que o Estado tenha aderido formalmente aos documentos que atribuem a tais crimes as sequelas que nos interessam e que o transcurso do tempo seria incapaz de cancelar.<sup>51</sup>

Destarte, conforme já visto, bem como corroborado pela lição de Artur de Brito Gueiros Souza<sup>52</sup>, o Brasil assinou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional em 7 de fevereiro de 2000, tendo o Congresso Nacional aprovado seu texto, sem nenhum óbice, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002, sendo ratificado em 20 de junho de 2002 e promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Portanto, a partir da data por último mencionado, o Tribunal Penal Internacional passou a vigorar no Brasil, visto sua assinatura e ratificação ter ocorrido de forma integral, sem nenhum tipo de reserva, haja vista que o artigo 120, do próprio Estatuto, determinar que —não são admitidas reservas a este Estatuto.

Nessa senda, quanto ao *pacta sunt servanda* e o Estatuto de Roma, discorrendo da impossibilidade de se invocar o direito interno para não cumprir o entabulado naquele tratado, Balmaceda, aduz:

[...] que quem conclui um tratado se encontra obrigado a cumprir como compromisso que assume frente à comunidade internacional, o que é ainda mais claro em normas de caráter convencional como o

<sup>51</sup> DALBORA, José Luis Guzmán. **Crimes internacionais e prescrição**. In: AMBOS, Kai (org.). Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. p. 185.

<sup>52</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Reservas ao Estatuto de Roma** – Uma análise de direito de reservas aos tratados multilaterais e seus reflexos no Estatuto do Tribunal Penal Internacional. In: AMBOS, Kai (org.). Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. p. 104-106.



Estatuto de Roma, que nem sequer admite reservas. Se no tratado o Estado se obriga a perseguir penalmente uma série de condutas que se consideram lesivas internacionalmente, ele deve precisamente atuar em consequência. [...] <sup>53</sup>

De imediato, basta-nos deixar por estabelecida a existência dessa obrigação que os Estados-partes têm de perseguir os crimes internacionais e o fato de que nem sequer é possível invocar a ordem jurídica interna para seu não cumprimento.

Não bastando, cabe trazer, conforme leciona Bahia<sup>54</sup>, que embora a Carta Magna brasileira, nos incisos XLII e XLIV, de seu art. 5º, traga apenas como imprescritíveis os crimes de racismo e aqueles relativos à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático, deve-se considerar que essa previsão restrita não pode significar que este rol não possa ser alargado, seja por lei ordinária, seja por tratado internacional, pois tanto garante os direitos fundamentais individuais a previsão da prescritibilidade, no caso do autor do delito, quanto a de imprescritibilidade, em relação à vítima e à sociedade.

Por fim, é da própria Emenda Constitucional número 45, de 30 de dezembro de 2004, artigo 5º, da Constituição Federal brasileira<sup>55</sup>, que versa sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, que se lê do seu § 4º que o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal

---

<sup>53</sup> BALMACEDA, Paul Hernández. **Aplicação Direta dos Tipos Penais do Estatuto do Tribunal Penal Internacional no Direito Interno**. In: AMBOS, Kai (org.). *Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 163.

<sup>54</sup> BAHIA, Saulo José Casali. **Problemas Constitucionais do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: o Caso Brasileiro**. In: AMBOS, Kai (org.). *Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 281-292.

<sup>55</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão, possuindo assim status de norma constitucional fundamental.

Neste sentido, partindo da premissa de que os direitos humanos são direitos supranacionais, fundamentais e de garantia, sua violação não se opera pela passagem do tempo, sobremaneira quando por convencionada a hipótese em Tratados Internacionais, pelos países signatários.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada país possui seus princípios e leis internas formadores de um ordenamento jurídico. Aliado a isso, surgem os Tratados de Direito Internacional, que uma vez recepcionados pelo país signatário engendra um papel importante na proteção de direitos, especialmente os direitos internacionalizados, considerados da humanidade.

Constatou-se a par disso, a importante proteção dada por meio de Tratados e Convenções Internacionais aos Direitos Humanos, ditando a imprescritibilidade de suas violações, a exemplo do que dispõe o Estatuto de Roma.

Neste contexto, analisou-se num primeiro momento a posição e repercussão dos Tratados no ordenamento jurídico brasileiro. Num segundo, buscou-se retratar a dimensão dos direitos humanos no âmbito histórico e social, bem como, sua proteção frente à legislação brasileira. Num terceiro e último momento então, constatou-se que os Tratados possuem verdadeiro grau de privilégio, sobremaneira, a partir da Emenda Constitucional 045/2004 e que a partir do Estatuto de Roma, promulgado pelo Brasil pelo Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002, os crimes contra a humanidade, tomaram os ares de imprescritibilidade, tendo neste sentido, inclusive, se posicionado o Supremo Tribunal Federal.



O fato é que se pode observar que em virtude das terríveis violações aos direitos humanos, passou-se em especial, a partir da Segunda Guerra Mundial, a perfilhar sob outro viés o valor da dignidade da pessoa humana e o respeito integral do homem.

E concluir que, embora o tema não se esgote e mereça de muito mais estudo e aprofundamento, por esta breve reflexão já é possível afirmar que os direitos humanos, são bens do homem, da humanidade, de toda e qualquer Nação. São direitos que se deve implementar na sua integralidade, garantindo-se na sua defesa, aplicabilidade e efetividade da legislação internacional junto ao ordenamento jurídico brasileiro.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando e; NASCIMENTO e SILVA, Geraldo Eulalio do. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BALMACEDA, Paul Hernández. **Aplicação Direta dos Tipos Penais do Estatuto do Tribunal Penal Internacional no Direito Interno**. In: AMBOS, Kai (org.). *Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. STF, Supremo Tribunal Federal. **Carta Rogatória (CR 8279/AT ARGENTINA)**. Rel. Min. Presidente Celso de Mello, DJ, 14.05.1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional Disponível em [http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs\\_conf.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs_conf.pdf). Acesso em 22.02.2012.



BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998.** Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Disponível em [http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs\\_conf.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/subs_conf.pdf). Acesso em 22.02.2012.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, 25 setembro 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>. Acesso em 23/02/2012.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, 25 setembro 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>. Acesso em 23/02/2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada.** 5.ed. rev. e atual. até a Emenda constitucional n. 39/2002 -São Paulo: Saraiva, 2003.



CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. **O poder de celebrar tratados**: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do direito internacional, do direito comparado e do direito constitucional brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em <http://www.cidh.org/comissao.htm>. Acesso em 22.02.2012.

DALBORA, José Luis Guzmán. **Crimes internacionais e prescrição**. In: AMBOS, Kai (org.). *Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo de direito**: técnica, decisão, dominação. Atlas: São Paulo, 3ª. ed., 2001.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira, **Tratados internacionais de direitos humanos e constituição brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

Itamaraty, Ministério das Relações Exteriores. **Convenção de Viena sobre o direito dos Tratados**. Disponível em <http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat>. Acesso em 22.02.2012.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional**. 2009, São Paulo: Saraiva, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

\_\_\_\_\_ **Curso de Direito Internacional Público**. 2ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito internacional Público**. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.

MOON JO, Hee. **Introdução ao Direito internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.



PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática** – 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania no Brasil**. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/>. Acesso em 21.02.2012.

PORTELA, Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado. Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 2ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Editora JusPodvum. 2010.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Reservas ao Estatuto de Roma** – Uma análise de direito de reservas aos tratados multilaterais e seus reflexos no Estatuto do Tribunal Penal Internacional. In: AMBOS, Kai (org.). **Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

SENADO FEDERAL; SICON. Sistema de Informação do Congresso Nacional. **Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em <http://www.senado.gov.br/sicon/PreparaPesquisa.action>. Acesso em 22.02.2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Depositário infiel: jurisprudência do STF muda e se adapta ao Pacto**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/> Acesso em: 23/02/2012.